

* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 150

Disponibilização: 04/08/2020

Publicação: 04/08/2020



Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 008/2020/GAB/SEFIN/CRE

Consolidada, alterada pela RC nº:
003, DE 1º.08.23 – DOE Nº 148, de 07.08.2023 e
004, DE 05.04.24 – DOE Nº 64, de 09.04.2024.

Disciplina a ordem para análise de processos que tratam de pedido de restituição de quantia indevidamente paga a título de imposto administrado pela coordenadoria da receita estadual - CRE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS e o COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO necessidade de disciplinar a ordem para análise dos processos que trata de pedido de restituição;

RESOLVEM

Art. 1º. Os processos de restituição dos impostos a seguir relacionados deverão ser analisados de acordo com a data cronológica do protocolo de recebimento nas unidades de atendimento da CRE:

I - ICMS nos termos do Capítulo IX do Título VII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721 de 05 de abril de 2018;

II - IPVA conforme o Capítulo V do RIPVA/RO, aprovado pelo Decreto n. 9.963, de 29 de maio de 2002;

III - ITCD consoante a Seção XI do Capítulo IV do RITCD/RO, aprovado pelo Decreto n. 15.474, de 29 de outubro de 2010.

§ 1º. O disposto no *caput* também aplica-se: **(Renumerado pela RC 3/23 – efeitos a partir de 07.08.23)**

I - aos demais pedidos de restituição de valores indevidamente pagos, cuja análise seja de competência da Gerência de Tributação - GETRI; **(NR dada pela RC 4/24 – efeitos a partir de 09.04.24)**

Redação anterior: I - aos demais pedidos de restituição de valores indevidamente pagos ou pagos em duplicidade, cuja análise seja de competência da Gerência de Tributação - GETRI;

II – REVOGADO PELA RC 3/23 – efeitos a partir de 07.08.23 - aos processos de restituição que são de competência das Delegacias Regionais da Receita Estadual e Agências de Rendas.

§ 2º Observada a regra cronológica fixada no *caput* deste artigo, dar-se-á preferência, na distribuição e na análise, aos processos de restituição que versem sobre ITCD, IPVA e ICMS, nessa ordem. **(AC pela RC 3/23 – efeitos a partir de 07.08.23)**

§ 3º Os pedidos de restituição para os quais não haja guia a ser baixada terão precedência na análise sobre os demais, independentemente da data cronológica do protocolo do pedido. **(AC pela RC 4/24 – efeitos a partir de 09.04.24)**

Art. 2º. O disposto nesta Resolução Conjunta não se aplica aos processos já analisados e que tiveram seu curso retomado, a pedido do requerente, na forma de desarquivamento, anexação, apensamento, recurso ou revisão, nos termos do Anexo XII do RICMS/RO, em que serão priorizados na ordem de análise.

Art. 3º. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 29/07/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 03/08/2020, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012474444** e o código CRC **6395BAA2**.
